



C0070509A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.154-B, DE 2016

(Da Sra. Dulce Miranda)

Modifica o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a separação dos internos em razão do sexo, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a separação por sexo dos adolescentes em regime de internação e torna obrigatória a presença de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebam adolescentes do sexo feminino.

Art. 2º. O art. 123 da Lei nº 8.063, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidez da infração.

§ 1º. Nos estabelecimentos onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino, somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino, salvo em caráter excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão superior.

§ 2º. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia apresentada no projeto em questão não é novidade nesta Casa. De fato, a separação do sexos feminino e masculino nas medidas de internação e a obrigatoriedade de contratação de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebem garotas já foi apresentada nesta Casa anteriormente. Por ter sido arquivada sem deliberação, creio ser importante trazer novamente o debate a esta Casa: é uma realidade que não deve ser mais adiada. A segurança e o bem-estar das adolescentes que cumprem medidas de segurança deve ser a preocupação primeira do Estado.

O texto apresentado estabelece a obrigatoriedade de se separem adolescentes do sexo feminino em unidades especializadas além de tornar obrigatória a exigência de que o pessoal nelas lotado seja apenas do sexo feminino. Eventual exceção seria justificável apenas pelo breve período de seis meses, mediante justificativa da diretora do estabelecimento. A justificativa a esta

situação excepcional dar-se-ia frente à necessidade de contratação de pessoal ou da realização de concurso público.

Tal medida, que a princípio pode parecer rigorosa, é plenamente justificável diante dos casos de violência sexual que podem ser evitados. A preservação da integridade física de nossas adolescentes deve ser prioridade, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputada Dulce Miranda
PMDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....
Seção VII
Da Internação

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao

domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.154, de 2016, de autoria da Deputada Dulce Miranda, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a separação dos internos em razão do sexo, além de tornar obrigatória a presença de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebam adolescentes mulheres.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Passemos, agora, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da temática**.

De fato, conforme apontado pela nobre autora do Projeto de Lei, Deputada Dulce Miranda, a separação dos adolescentes que cumprem medida de internação de acordo com o sexo, assim como a obrigatoriedade de contratação de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebem mulheres “é uma realidade que não deve ser mais adiada”, pois “**a segurança e o bem-estar das adolescentes que cumprem medidas de segurança deve ser a preocupação primeira do Estado**”.

Essa é uma medida que, embora venha sendo observada em diversas unidades de internação, **deve constar expressamente da legislação**, para que os direitos das meninas que se encontram nessa situação sejam devidamente preservados.

Aponte-se, nesse particular, que o item 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade dispõe o que segue:

A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.

A nossa própria Constituição Federal, aliás, determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade **e o sexo** do apenado” (art. 5º, XLVIII). E, por mais que a doutrina divirja acerca da natureza das medidas socioeducativas (se são ou não penas em sentido estrito), não há dúvida de que pelo menos a medida de internação – que é privativa de liberdade – assemelha-se em muito a uma sanção criminal.

Dessa forma, se a Constituição determina, de forma clara, que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento distinto dos homens, não subsiste motivo para que a mesma regra não se aplique às adolescentes em conflito com a lei.

A proposição em análise, portanto, mostra-se conveniente e oportuna.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.154, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017.

Deputada Ana Perugini

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.154/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhores e os Senhores Deputados:

Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reatogui, Maria Helena, Zenaide Maia, Bruna Furlan, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Janete Capiberibe, Josi Nunes, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a determinar a separação de adolescentes internados conforme disposições do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente por sexo, compleição física, idade e gravidade da infração.

Também determina que somente pessoal do sexo feminino tenha cargos em estabelecimentos de internação de adolescentes meninas. Funcionários do sexo masculino somente seriam admissíveis por curtos períodos, em condições de necessidade.

A justificação da proposição menciona que seria para evitar casos de violência sexual ou abusos.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e nesta CSSF não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A determinação legal de que jovens sejam internados apenas em estabelecimentos que estejam conformes a sua idade, sexo e características compatíveis com um sistema que vise sua ressocialização é medida mais do que necessária. Embora ela já esteja contida em diversas leis, é bom que esteja explicitamente citada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição contém medida que visa a defesa das meninas em estabelecimentos destinados à internação. Embora haja quem critique um possível

exagero em priorizar que o atendimento a essas jovens seja feito por funcionários do sexo feminino, quando ocorre violência física, psicológica ou abusos é fato que as meninas se sentem mais à vontade sendo atendidas por profissionais e técnicas mulheres.

Creamos que o projeto apresenta solução bem equilibrada para o tema, especialmente considerando que prevê a possibilidade de trabalho de profissionais do sexo masculino quando houver necessidade, e em caráter excepcional e temporário.

A medida, a nosso ver, representa aperfeiçoamento do sistema de proteção integral às meninas, que é determinação constitucional, razão pela qual voto, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.154/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Ivan Valente, Jô Moraes, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

**Deputado ODORICO MONTEIRO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

FIM DO DOCUMENTO